



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**LEI Nº 10.275, DE 09 DE ABRIL DE 2014.**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

**Institui a Política Estadual de Enfrentamento da  
Violência contra as Mulheres do Campo e dá  
outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e ações de prevenção e combate à violência, de assistência e garantia de direitos às mulheres que vivem na ruralidade.

**Art. 2º** As ações da Política Estadual de que trata esta Lei deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I – permanente garantia e proteção dos direitos das mulheres do campo em situação de violência, considerando as questões étnico-raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social e econômica, as diferenças regionais e territoriais;

II – implementação de ações que desconstruam os estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexista, que perpetuam dores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência de gênero, considerando as diversidades existentes entre as mulheres (em especial no que tange à territorialidade), de forma a contemplar as especificidades do campo;

III – criação de condições para a implementação da Lei Maria da Penha no campo;

IV – garantia de acesso das mulheres do campo e da floresta ao sistema de justiça e de segurança pública;

V – combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres, especialmente de adolescentes e jovens no campo;

VI – garantia às mulheres do campo acesso à educação e promoção da oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por elas;

VII – atendimento humanizado, integral e qualificado na rede de atendimento às mulheres do campo em situação de violência;

VIII – interiorização do atendimento às mulheres do campo, por meio da capacitação dos serviços especializados e não-especializados da rede de atendimento à mulher em situação de violência, em especial os da rede de saúde e da rede sócio-assistencial;

IX – garantia de acesso às informações sobre seus direitos;

X – garantia de condições para implementação de estatísticas e dados oficiais sobre a violência contra as mulheres do campo.

**Art. 3º** Serão priorizadas as seguintes ações para enfrentamento da violência contra as mulheres do campo, dentre outras:

I – fortalecer a rede de atendimento e implementação da Lei Maria da Penha, por meio de:

a) Desenvolvimento e execução de campanhas de enfrentamento da violência contra as mulheres do campo junto a escolas rurais, escolas de assentamentos, quilombos, escolas itinerantes e outros serviços da rede pública de educação do campo;

b) Capacitação de gestores e profissionais da assistência social, da atenção básica de saúde, da assistência técnica rural, para um atendimento de qualidade às mulheres do campo em situação de violência;

c) Criação de Postos de Atendimento às Mulheres nas delegacias das cidades do interior do Estado e implementação de unidades móveis de atendimento às mulheres do campo vítimas de violência.

II – proteger os direitos sexuais e reprodutivos, por meio de:



a) Realização de ações preventivas que fortaleçam a autonomia das mulheres e seus direitos sobre seu próprio corpo, independente de sua expressão sexual;

b) Garantia às mulheres soropositivas de atendimento e abrigo adequado;

c) Capacitação de gestores(as), agentes comunitários de saúde e profissionais do Programa Saúde da Família na questão da violência contra as mulheres e em relação aos direitos das mulheres, com enfoque para as especificidades do campo;

d) Ampliação da capacitação dos profissionais dos serviços de saúde (hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de saúde mental) na questão da violência contra as mulheres, incluindo os municípios de menor porte;

e) Garantia de acesso aos insumos e às informações sobre os contraceptivos e contracepção de emergência em favor das mulheres do campo;

f) Fortalecimento do papel das parteiras tradicionais e inclusão da temática do enfrentamento à violência contra as mulheres nas capacitações direcionadas a elas;

g) Realização de capacitação profissional às parteiras tradicionais, respeitando e valorizando os seus saberes e criando mecanismo para disseminar o conhecimento destas profissionais.

III – combater a exploração sexual de meninas e adolescentes e o tráfico de mulheres, por meio de:

a) Realização de campanhas educativas de prevenção e combate ao tráfico de mulheres nos locais de entrada e saída de pessoas (portos, aeroportos e rodoviárias);

b) Ampliação da divulgação da campanha relativa à exploração de crianças e adolescentes para os municípios de menor porte;

c) Identificação e mapeamento das rotas de tráfico das mulheres que passam por áreas rurais;

d) Inserção da temática de orientação sexual nos currículos de educação do campo;

e) Inclusão do recorte de gênero e territorialidade na capacitação dos conselhos tutelares no tema da exploração sexual contra crianças e adolescentes;



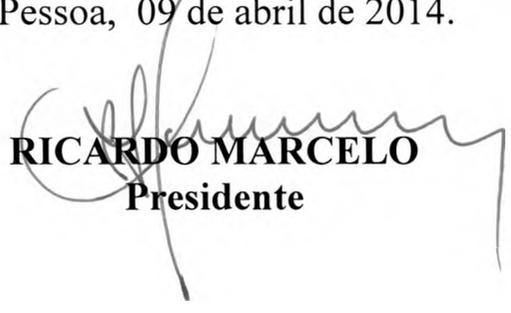
f) Combate à exploração sexual de meninas, adolescentes, jovens e mulheres, associada ao turismo rural.

IV – promover e assegurar o exercício dos Direitos Humanos das mulheres do campo que se encontram em situação de prisão, garantindo-lhe os direitos sexuais e reprodutivos, visitas íntimas e permanência dos filhos no período da amamentação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2014.



**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 18 / 12 / 2013  
Lera Maria Sar  
Gerência Executiva do Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

223/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.740/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “*Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências*”.

#### RAZÕES DO VETO



O conteúdo do Projeto de Lei nº 1.740/2013 já está contemplado nas ações desenvolvidas pelo Governo do Estado.

O combate à violência contra mulher demanda ações que não podem estar voltadas apenas para uma vertente do público que se pretende defender, como deseja a propositura parlamentar, cujo objeto restringe-se às mulheres do campo. Essa restrição, aliás, é contrária ao interesse público.

O combate à violência contra as mulheres não pode estar focado apenas nas mulheres do campo, deve favorecer também às da cidade. É partindo do pressuposto da defesa isonômica das mulheres do campo e da cidade que o Governo do Estado pauta suas ações.

O caráter isonômico propicia ao Governo adotar estratégias de combate à violência contra as mulheres mais eficazes e com resultados mais consistentes. Eficácias e consistências que não seriam obtidas se o enfrentamento ocorresse de forma dissociada.

pl



## ESTADO DA PARAÍBA



No âmbito do Estado da Paraíba, o combate à violência contra as mulheres é feito por diversos órgãos estaduais, mas sempre de forma articulada, a exemplo de ações com a participação da Secretarias de Estado e da Diversidade Humana e das Secretarias de Estado da Saúde e Segurança e Defesa Social. Além dos órgãos da Administração, muitas vezes as ações contam com as participações do Ministério Público, Defensoria Pública e organizações não governamentais.

É oportuno dizer que a política de enfrentamento à violência contra a mulher não fica só na repressão. O viés preventivo também ocupa lugar de destaque. Neste mês de dezembro, por exemplo, no Centro de Convivência da Pessoa Idosa, no Castelo Branco, na Capital, mais de 30 gestoras de políticas públicas para mulheres na Paraíba foram capacitadas pela Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana.

No dia 12 de dezembro de 2012, inauguramos o Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes, o qual integra a rede de atendimento às mulheres em situação de violência de gênero. Este Centro foi instituído por meio do Convênio 073/2010, parceria entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e a Secretaria Especial de Política Pública (SPM) da Presidência da República. Em um ano de funcionamento, esse Centro já prestou atendimento a mais de 209 mulheres vítimas de violência doméstica na região da Borborema, atendendo aproximadamente 17 (dezessete) cidades; realizando, além do atendimento psicossocial e jurídico, visitas às cidades para fazer palestras e fortalecer a rede de atendimento.

O enfrentamento à violência também é feito através de unidades móveis de acolhimento à mulher, dentro do programa “Mulher, Viver sem Violência”. Com esse trabalho já foram beneficiadas as mulheres da zona rural de



## ESTADO DA PARAÍBA



diversas cidades do Estado, como por exemplo as dos municípios de Bernardino Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, J. Claudino, Monte Horebe, Nazarezinho, Poço Dantas, Poço José de Moura, Santa Helena, São José de Piranhas, São José do Rio do Peixe, Belém e Lagoa de Dentro.

Essa ação, que é um complemento das atividades já realizadas no Centro em Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, tem o apoio da Defensoria Pública, de delegacias, do Ministério Público, do Tribunal de Justiça, de psicólogos e assistentes sociais, trabalhando no resgate à autoestima das vítimas de violência na zona rural.

Portanto, a propositura nos moldes em que foi redigida é contrária ao interesse público, pois, como visto, o enfrentamento mais adequado deve primar pela defesa de todas as mulheres, não importando se do campo ou da cidade.

O PL 1.740/2013 também é inconstitucional por criar despesas e estabelecer atribuição à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEDS, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, “e” in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)





## ESTADO DA PARAÍBA



II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – Disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É vedado ao parlamentar estadual apresentar projeto que verse a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, como ocorreu na espécie. O Projeto de Lei não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

pl



## ESTADO DA PARAÍBA



De fato, prestação de serviço público pela Administração é matéria imune às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidade, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

“Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com



## ESTADO DA PARAÍBA



formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49)”.

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que a competência do Chefe do Poder Executivo fora usurpada pelos membros do Poder Legislativo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.



## ESTADO DA PARAÍBA



Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional

pl



ESTADO DA PARAÍBA



para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

RESULTADO O VETO COM  
24 VOTOS SIM E 08 VOTOS NÃO  
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA  
02/04/2014.

  
1<sup>o</sup> SECRETÁRIO



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 223/2013**  
**PROJETO DE LEI nº 1740/2013.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1740/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que institui a Política Estadual de enfrentamento da violência contra as mulheres do campo, e dá outras providências.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO.

AUTOR : Dep. ANÍSIO MAIA.

RELATOR : Dep. JUTAY MENESES

**P A R E C E R** nº 2002/2014

## I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 223/2013 ao Projeto de Lei nº 1740/2013, da lavra do eminente Parlamentar Anísio Maia que institui a Política Estadual de enfrentamento da violência contra as mulheres do campo.

Tramitação na forma regimental.  
Breve relato.



## II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa esclarecer que o combate a violência contra as mulheres é feito por diversos órgãos estaduais, mas sempre de forma articulada a exemplo da Secretaria de Estado e da Diversidade Humana e das Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança e Defesa Social. Além dos órgãos da Administração, muitas vezes as ações contam com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública e organizações não governamental.

Apesar de todos os esforços dos executivos municipais, estaduais e federal, investindo em ações de enfrentamento da violência contra a mulher persiste numa realidade marcada pela presença constante e crescente da variada forma de violência do cotidiano social.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entendo ainda que não existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 223/2013 ao Projeto de Lei nº 1740/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

  
**Dep. JUTAY MENESES**  
RELATOR



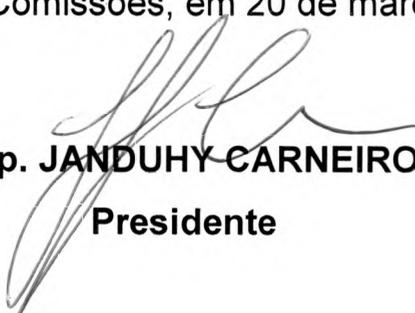
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 223/2013 ao Projeto de Lei nº 1740/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.

Aproviada Pela Comissão  
em 25/03/14

  
**Dep. JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

  
**Dep. JUTAY MENESES**  
Relator

**Dep. JOÃO HENRIQUE**  
Membro

**Dep. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
**Dep. DR ANIBAL**  
Membro

  
**Dep. LEA TOSCANO**  
Membro

  
**Dep. VITURIANO DE ABREU**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 223113  
Em 11/03/2014  
P. Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 11/03/2014  
P. Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 02/04/2014  
J. M. S.  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
JUTAY NEVES  
Em 18/03/2014  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em 02/04/2014  
M. P. S.  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 19/GSL

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

*Senhor Secretário,*

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.740/2013, do Deputado Anísio Maia, que "Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

*Félix de Sousa Araújo Sobrinho*  
FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO  
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Ivan Burity de Almeida  
Secretário Chefe de Governo  
"Palácio da Redenção"  
João Pessoa/PB*

**RECEBIDO**  
Em, 07/04/14  
*lone*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civ. do Governador  
16:00



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

*Ofício nº 82/2014*

*João Pessoa, 2 de abril de 2014.*

*Senhor Governador*

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 223/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.740/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

*Recebido*  
*03/04/14*  
*RM*



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO Nº 017/2014**

**João Pessoa, 09 de abril de 2014.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 19/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.740/2013**, que “ Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo, e dá outras providências de autoria do Deputado Anísio Maia, deverá receber o nº de **Lei nº 10.275**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

**DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 19/GSL

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

LEI Nº 10.275  
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.740/2013, do Deputado Anísio Maia, que "Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

*Félix de Sousa Araújo Sobrinho*  
FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO  
Secretário Legislativo

*Ciente.*  
08/04/14  
*Sandro Targino*  
Sandro Targino de Souza Chaves  
Consultor Jurídico do Governador

Of 017/2014

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. Ivan Burity de Almeida  
Secretário Chefe de Governo  
"Palácio da Redenção"  
João Pessoa/PB

**RECEBIDO**

Em, 07/04/14

*buene*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

16:10